

em defesa da pesquisa

Se não humano, monstro: por uma percepção contemporânea de direitos humanos

If not human, monster: towards a contemporary perception of human rights

Marco Túlio Corraide¹

¹Universidade Federal de Ouro Preto, Programa de Pós-Graduação em Direito, Novos Direitos, Novos Sujeitos. Ouro Preto, Minas Gerais, Brasil. E-mail: corraide@me.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2999-5171>.

Submetido em 22/01/2022. Aceito em 24/05/2022. Pré-publicação em 27/06/2022.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Pré-publicação, 2022
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciada bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Se não humano, monstro: por uma percepção contemporânea de direitos humanos

*Com o húmus do meu cantar,
com o arco-íris do meu cantar,
com o meu esvoaçar,
eu reivindico o meu direito a ser um monstro.
E que os outros sejam normais.
(Suzy Shock, 2011)¹*

Resumo: Partindo dos estudos sobre monstrosidade, em um prospecto de observação dessas figuras como representações daquilo que é rechaçado pela ideia de humano, o artigo visa tensionar como os direitos humanos recaem sobre esses corpos e de que maneiras eles devem ser entendidos, utilizando uma chave de leitura decolonial, que busca romper com uma estrutura de controle, pensando em um contexto contemporâneo de pluralidade, no qual nenhum tipo de violência estrutural, simbólica e corpórea, deveria existir. Em um primeiro momento adentramos em como as figuras dos monstros funcionam como metáforas sociais para aqueles, que estão dentro de uma bolha de padrões hegemônicos. Em um segundo momento é proposta uma análise à chave de leitura decolonial e seu arcabouço diante de uma proposta de mudança dos direitos humanos atuais. Por fim, visamos tensionar sobre o que estamos falando, em um contexto contemporâneo de luta política-jurídica-social, quando estamos falando de direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Decolonial; Monstrosidade.

Abstract: Based on studies on monstrosity, in a prospect of observation of these figures as representations of what is rejected by the idea of the human, it seeks to stress for who and how human rights fall on and how these bodies should be understood, using a decolonial reading key, which seeks to break with a structure of control, thinking in a contemporary context of plurality, in which no type of structural, symbolic and corporeal violence should exist. At first, we go into how the figures of monsters work as social metaphors for those who are inside a bubble of hegemonic patterns. In a second moment, it is proposed to analyze the key to a decolonial reading and its framework in view of a proposal to change current human rights. Finally, the aim is to stress what we are talking about, in a contemporary context of political-legal-social struggle, when we are talking about human rights.

Keywords: Human rights; Decolonial; Monstrosity.

Introdução

A palavra monstro é utilizada, além de seu significado primário, qual seja, a identificação de criaturas que destoam do conjunto de características do que é lido

¹ Performance feita por Suzy Shock, ocorrida em 2011 em La Plata. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=udup-LFqnXI>>. Acesso em: 11 de julho de 2021. Tradução feita por Fredda Amorim para sua dissertação. AMORIM, Frederico Levi. *Gestos performativos como atos de resistência: corpos-monstro na cena contemporânea*. 2019. 172 f. Dissertação (Mestrado em Artes Cênicas) – Instituto de Filosofia, Artes e Cultura, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019.

como humano, para fazer referência aos seres humanos que não pertencem a um espectro do que é considerado normativo.

Monstro é tudo aquilo que está fora do que é considerado “normal”. Não ser branco é monstruoso, não ser hétero é monstruoso, não ser cisgênero é monstruoso, não estar em um patamar de capital ou rejeitar a própria ideia de capital é monstruoso.

Ser monstro é estar associado ao sentimento de repulsa, de horror, de isolamento. É se manifestar como corpo afastado de um conjunto de informações, contatos e possibilidades de existência por ser quem é. Exemplos não faltam na nossa história legislativa, como a equiparação de uniões homossexuais e heterossexuais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) apenas em 2011 ou a lentidão para a adoção do nome social para existências transexuais e travestis pelo decreto 8.727 (BRASIL, 2016a), que ocorreu apenas em 2016.

Ainda que atualmente tenhamos alcançado essas proteções básicas, os corpos de existências dissidentes ainda assim são aqueles violentados nas esferas sociais. A violência epistêmica e ontológica é o tratamento padrão apresentado pelo imaginário coletivo diante das realidades não humanas desses corpos.

Se perfaz ainda que no imaginário popular, adentrando ao judiciário, monstros normalmente são reconhecidos como aqueles que estão diminutos em comparação às suas partes opostas nos processos. Facilmente notados, são aqueles que representam, algum tipo de desvio da “normalidade”, apontados como causadores de alguma atividade e que muitas vezes se resumem a um aspecto de violência.

Por exemplo, no processo de nº 1051-22.2014.5.12.0026, transitado no Tribunal Superior do Trabalho, em certo trecho do relatório, é mencionado que o supervisor, em determinada empresa em questão, “[...] agia de forma desrespeitosa com seus subordinados, humilhando-os diariamente com apelidos inapropriados, tais como sapatão, pónei maldito- monstro, viado, disfarçando o seu comportamento ofensivo em brincadeira.” (BRASIL, 2016b, destaque autoral).

Em outro caso, de repercussão internacional, em 1971, Waldirene Nogueira se submeteu ao que seria reconhecida como a primeira operação de redesignação sexual feita no Brasil. Em 1976 o médico Roberto Farina, responsável pela operação, foi denunciado pelo Ministério Público de São Paulo por lesão corporal gravíssima. O procurador Luiz de Melo Kujawski disse:

Não há nem pode haver, com essas operações, qualquer mudança de sexo. O que consegue é a criação de eunucos estilizados, para melhor aprazimento de suas lastimáveis perversões sexuais e, também, dos devassos que neles se satisfazem. Tais indivíduos, portanto, não são transformados em mulheres, e sim em verdadeiros *monstros* [...] (ROSSI, 2018, destaque autoral).

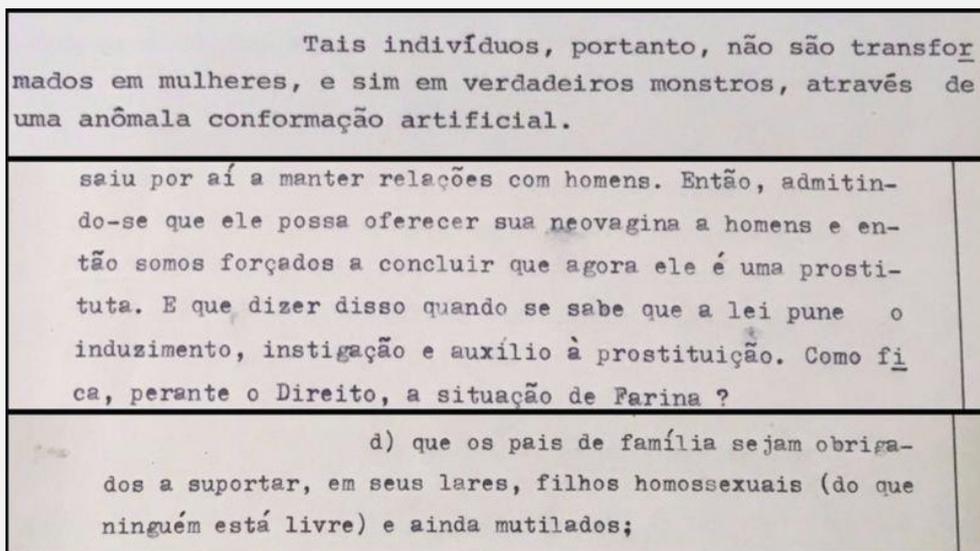


Imagem dos autos processuais obtida pela BBC Brasil. (ROSSI, 2018)

O espaço temporal entre os casos mencionados é colocado aqui de forma proposital para demonstrar que, mesmo tanto tempo se passando, nada ainda mudou. Os exemplos aqui colocados — os quais poderiam ser substituídos por diversos outros onde a conceituação de monstro incide com mesma valoração — estão aqui para exemplificar que o ser monstro é um paradigma constante no Direito e funciona para alocar os corpos daqueles que se destoam do que normalmente é entendido como “normal”.

Durante toda a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), exalta-se o conceito de humano. É possível ler sobre o termo humano em diversos momentos — quando se trata de direitos humanos, trabalho humano, recursos humanos — como se de alguma forma o emprego do termo englobasse toda a população e de forma prática garantisse acesso à justiça para todos.

No o art. 5º^o, especificamente, como de conhecimento costumeiro, é assegurado essa suposta proteção e igualdade de todos perante a lei.

É nos apresentado uma falácia teórica de humanos plurais alcançados por um Direito funcional que pretende nos fazer esquecer, ou ao menos não nos importarmos, que não somos todos iguais e que o Direito não nos atinge e nem nos alcança da mesma forma.

² Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988)

É necessário se questionar, quem são esses considerados humanos? De qual trabalho, proteção de quais corpos, direitos de quais pessoas, estamos falando quando falamos de humanos?

Por se pensar em uma construção metodológica, a utilização da metáfora social do monstro é uma escolha política e de linguagem para que ressoe a violência de ser quem se encontra às margens da sociedade.

Autores conhecidos trabalham com nomeações que carregam em si ideias similares em relação a analogia de monstro aqui proposta. Carl Schmitt e a figura do “inimigo”, Zygmunt Bauman e o “estranho”, René Girard e o conceito de “bode expiatório” (SHARPE, 2007). Porém, esses conceitos parecem se entranhar de maneira específica em contextos particulares, como migração e atividades criminalizadas.

Contextualizando os autores, fica claro em qual bolha social e manifestações corpo-políticas eles fazem parte: São homens brancos, pertencentes ao norte global, possuindo trabalhos ainda amarrados aos conceitos eurocêtricos que buscam definir o que é a figura do monstro, da mesma forma que essa posição sempre foi atribuída desde os primórdios do processo colonial.

Neste trabalho, a conceituação e o pensar monstro advém de uma perspectiva geopolítica onde deve ficar compreendido que, de forma proposital, se utiliza de teorias/nomeações/conhecimentos críticos e dissidentes para se afastar o máximo possível de uma mimetização de um conhecimento eurocentrista³. Dessa forma, todos aqueles que se desprendem da figura do homem colonizador europeu são monstros.

O objetivo da pesquisa é avaliar a figura imagética-social do monstro e tensionar do que realmente se trata essa figura quando analisamos os direitos humanos através da decolonialidade. A partir de uma metodologia jurídica-sociológica, descritiva, como apresentado por Miracy Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias (2013), onde além de uma análise estritamente legal, se visa compreender a intersecção das aplicações legislativas com o contexto social ao qual se estão atreladas, em um primeiro momento é dissecada a composição da categoria monstro para a pesquisa. Em um

³ Segundo Quijano, “eurocentrismo es, aquí, el nombre de una perspectiva de conocimiento cuya elaboración sistemática comenzó en Europa Occidental antes de mediados del siglo XVII, aunque algunas de sus raíces son sin duda más viejas, incluso antiguas, y que en las centurias siguientes se hizo mundialmente hegemónica recorriendo el mismo cauce del dominio de la Europa burguesa. Su constitución ocurrió asociada a la específica secularización burguesa del pensamiento europeo y a la experiencia y las necesidades del patrón mundial de poder capitalista, colonial/moderno, eurocentrado, establecido a partir de América.” Para compreender melhor, ler: QUIJANO Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO; 2005: p. 117-142.

segundo momento é discutido como é construída a imagem da figura do monstro atual e por fim como essa figura se relaciona com o Direito.

Para a autora Alex Sharpe (2007), o monstro pode contribuir para a leitura de corpos que se encontram fora das margens do jurídico. Em suas palavras, “[...] a figura do monstro pode contribuir com algo novo para os debates contemporâneos na teoria social que se preocupam com aqueles que se encontram do lado de fora [...]”⁴ (SHARPE, 2007, p. 209, tradução autoral).

Neste trabalho a figura do monstro, diante do corpo do homem europeu universalista racional é tido como uma metáfora de um “mundo fraturado e dilacerado por guerras imperiais, opressão e escravidão. Um mundo forjado à imagem e semelhança de seu criador, cuja mistificação da ciência o submeteu ao monolingüismo, à uniformização do tempo, dos ritmos e das culturas.” (DIOGO, 2020, p. 106-107).

Por meio da figura do monstro, diante de uma leitura decolonial, se é impulsionado a reconhecer até onde os direitos humanos protegem os corpos e comportamentos dissidentes.

Sobre o que falamos quando falamos em ser monstro?

Na perspectiva crítica sociológica que visamos utilizar aqui, os monstros não nascem apenas como representações criativas imagéticas aleatórias. Os monstros se desenvolvem como reflexo das esferas sociais as quais habitamos. Segundo Jeffrey Cohen,

O monstro nasce nessas encruzilhadas metafóricas, como a corporificação de um certo momento cultural — de uma época, de um sentimento e de um lugar. O corpo do monstro incorpora — de modo bastante literal — medo, desejo, ansiedade e fantasia (ataráxica ou incendiária), dando-lhes uma vida e uma estranha independência. O corpo monstruoso é pura cultura. Um constructo e uma projeção, o monstro existe apenas para ser lido: o monstrum é, etimologicamente, “aquele que revela”, “aquele que adverte”, um glifo em busca de um hierofante. Como uma letra na página, o monstro significa algo diferente dele: é sempre um deslocamento; ele habita, sempre, o intervalo entre o momento da convulsão que o criou e o momento no qual ele é recebido — para nascer outra vez. (COHEN, 2000, p. 26-27)

Ao Direito, os monstros revelam uma sociedade ainda colonizada. Revelam um imaginário coletivo que associa tudo aquilo que não performa dentro de um ideal específico como errado. Revelam violência, em todos os níveis possíveis, com os corpos que não incidem dentro de um padrão de comportamento.

⁴ No original: “[...] *the figure of the monster might contribute something novel to contemporary debates in social theory that concern themselves with outsiders [...].*”

Como exemplo, podemos mencionar como, para Kaiama Glover (2012), a figura do zumbi é a figura daquele que nos permite questionar e nos contextualizar diante de um cenário de exploração da negritude e também sobre justiça social. Nesse corpo não-humano, não-consciente e também não-vivo, o prefixo *não* é onde se aloca a representação da negritude. Em contrapartida, da oposição, expressa perante a figura de controle e também de autonomia de si próprio e de controle do outro, se aloca a anti-negritude.

Se com zumbis, lemos corpos negros, temos nas figuras dos alienígenas um guarda-chuva para todo corpo não-branco imigrante. O autor Kevin R. Johnson (1996) em seu artigo “*Aliens and the U.S. Immigration Laws: The Social and Legal Construction of Nonpersons*” relata como o termo alienígena é usado para substituir termos humanizantes referentes aos corpos que vivenciam o processo migratório, como “imigrante”, “sem documentos” ou simplesmente “pessoa”. Denominar esses corpos como alienígenas é um ataque contra o aspecto humano subjetivo de todas as histórias e vivências que envolvem suas existências, além de justificar um *status quo* legal. “A terminologia alienígena ajuda a racionalizar o tratamento duro de pessoas de outros países.”⁵ (JOHNSON, 1996, p. 268).

Em outra perspectiva, as autoras Sara Dehm e Jenni Millbank (2021), no artigo “Acusações de Bruxaria Como Perseguição Baseada no Gênero no Direito dos Refugiados” refletem em como a figura das bruxas (destacando o recorte de gênero) servem como preceito para discussões sobre direitos humanos e migratórios, sendo que em sua maioria, as chamadas bruxas, são solicitantes de abrigo internacionais, perseguidas por “[...] comportamentos não conformes, tais como a recusa de casamento.” (DEHM; MILLBANK, 2021, p. 542).

Já em seu ensaio “A dialética do medo” Franco Moretti (1983) argumenta que o monstro Frankenstein e o Drácula são metáforas para medos econômicos, sexuais e psíquicos.

Diante desses exemplos monstruosos, as terminologias de monstros, independente de qual monstro seja, afasta o humano e ao afastar o humano torna-se permitido fazer qualquer coisa com esses corpos já que aqueles que possuem as estruturas de poder já não se observam neles.

O monstro é a diferença feita carne; ele mora no nosso meio. Em sua função como Outro dialético ou suplemento que funciona como terceiro termo, o monstro é uma incorporação do Fora, do Além — de todos aqueles *loci* que são retoricamente colocados como distantes e distintos, mas que se originam no Dentro. *Qualquer tipo de alteridade pode ser inscrito através (construído através) do corpo monstruoso, mas, em sua*

⁵ No original: “*Alien terminology helps rationalize the harsh treatment of persons from other countries*”.

maior parte, a diferença monstruosa tende a ser cultural, política, racial, econômica, sexual.
(COHEN, 2000, p. 32, destaque autoral)

Monstros são aqueles que, devido sua performance como não-humanos, não recebem proteção do Direito. Por mais que na teoria a lei possui caráter universal e busca servir igualmente para todos, experiências e vivências sociais recorrentes afirmam que corpos dissidentes não são protegidos da mesma forma.

Quem criam os monstros?

O colonialismo e a colonialidade nos auxiliam a pensar no desenvolvimento da figura do monstro.

Parte do processo da colonização implicava na categorização daquele diferente do colonizador, o choque entre “nós” e os “outros”. O processo de colonização e os efeitos gerados pela colonialidade identifica raça, sexo e prospecto social, determinando as similaridades e diferenças com a figura do colonizador, ou seja, buscando por essa via uma formalização de quais corpos existem como passíveis de violência. (QUIJANO, 2005; MIGNOLO, 2017).

A violência que se apresenta na relação com esses corpos é resultante de um processo subjetivo em que a partir de certo momento ocorre uma naturalização de que esses “outros” são seres vivos insignificantes diante de “nós” e, por isso mesmo, estão propícios e sujeitos a violências físicas, subjetivas e epistemológicas diversas. A criação do “outro” deixa profundas marcas em uma sociedade que não compreende os impactos de uma história contada pelos supostos vencedores, os quais inviabilizaram, por meio de todas as formas de violência possíveis, os corpos dissidentes.

Da posição normalizada daquele que se encontra na posição de “nós”, os corpos que não são semelhantes estão sujeitos a serem destruídos. Percebe-se que aqui relação não é tratada como uma dualidade de existências que se encontram na mesma posição. Tudo aquilo que não se assemelha à imagem do colonizador branco e dos seus preceitos de normalidade é inferior. Inferiores em suas expressões, ideias, ações, modos de agir, preceitos de vida, em todos os aspectos. Estamos tratando aqui de epistemicídio e homicídio, em eliminação do material e o não-material daqueles indivíduos.

O monstro é o fragmento abjeto que permite a formação de todos os tipos de identidade — pessoal, nacional, cultural, econômica, sexual, psicológica, universal, particular (mesmo que aquela “particular” identidade represente uma ardorosa adoção do poder/status/saber da própria abjeção); como tal, ele revela sua parcialidade, sua contigüidade. Um produto de uma variedade de morfogêneses (indo do somático ao étnico) que se alinham para atribuir significado ao *Nós e ao Eles* [...] (COHEN, 2000, p. 53-54, destaque autoral)

Ao posicionar o “outro” eu lido com uma lógica de exclusão, o “outro” não é humano e aquilo que não é humano, é monstro.

Os bons espíritos, liberais e delicados — os neo-colonialistas, numa palavra — pretendiam sentir-se ofendidos por essa inconsequência; erro ou má fé: nada mais consequente, entre nós, que um humanismo racista, dado que o europeu não pôde fazer-se homem senão fabricando escravos e monstros. Enquanto existiu a condição de indígena, a impostura não se descobriu; encontrava-se no género humano uma abstracta formulação de universalidade que servia para encobrir práticas mais realistas: havia, do outro lado do mar, uma raça de sub-homens que, graças a nós, em mil anos possivelmente, alcançariam a nossa actual condição. [...] vocês *converteram-nos em monstros*, o vosso humanismo pretende mostrar-nos que somos universais e as vossas práticas racistas particularizam-nos. (SARTRE, 1961, s/p, destaques autorais).

Nos deparamos então com uma abstração ontológica dos corpos colonizados em que se demarca quem é monstro e quem não é. A partir de tal linha que separa essas existências é possível entender “[...] o convencimento de europeus acerca de seu pertencimento a um modelo superior de humanidade do qual outros sujeitos e comunidades inferiores não participam.” (MALDONADO-TORRES, 2016, p. 84).

Maldonado-Torres (2016) desenvolve a colonialidade do ser compreendendo como a linha ontológica que perpassa pelos monstros criados pelo colonizador. O monstro representa então a construção imagética da dissociação de humanidade do “outro” e esse monstro está alocado na zona do não ser. Deve ser compreendido que toda a morte, tanto epistêmica quanto ontológica, e toda a violência em qualquer grau, são expressões naturalizadas da locação em que se encontram os corpos monstros em um pensar social universalista. “Na modernidade ocidental não há humanidade sem sub-humanidades. Na raiz da diferença epistemológica há uma diferença ontológica.” (SANTOS, 2019, p. 42).

Segundo Beatriz González Stephan (1996) existem três pilares principais para a construção do cidadão latino-americano, são eles: a Constituição, os manuais de urbanidade e as gramáticas do idioma. Tais pilares fomentam o desenvolvimento da cidadania e do corpo cidadão, presente nas decisões políticas-legais públicas. Ao lermos esses pilares, propõe-se também que seja feito uma leitura expansível do que Beatriz Stephan esteja apontando como cidadão latino-americano. A autora parte de um recorte racial-étnico-geográfico que considera necessário também abraçar aqueles corpos rejeitados pelo colonizador. Portanto, confiro aos pilares já mencionados, não apenas a construção do povo latino-americano, mas toda existência monstruosa.

Santiago Castro-Gómez, ao dissecar cada um dos pilares, explica que

A palavra escrita constrói leis e identidades nacionais, planeja programas modernizadores, organiza a compreensão do mundo em termos de inclusões e exclusões. [...] A formação do cidadão como “sujeito de direito” somente é possível dentro do contexto e da escrita disciplinar e, neste caso, dentro do espaço de legalidade definido pela constituição. A função jurídico-política das constituições é, precisamente, inventar a cidadania, ou seja, criar um campo de identidades homogêneas que tornem viável o projeto moderno da governamentalidade. [...] A aquisição da cidadania é, então, um funil pelo qual só passarão aquelas pessoas cujo perfil se ajuste ao tipo de sujeito requerido pelo projeto da modernidade: homem, branco, pai de família, católico, proprietário, letrado e heterossexual. Os indivíduos que não cumpram com estes requisitos (mulheres, empregados, loucos, analfabetos, negros, hereges, escravos, índios, homossexuais, dissidentes) ficarão de fora da “cidade letrada”, reclusos no âmbito da ilegalidade, submetidos ao castigo e à terapia por parte da mesma lei que os exclui. Mas se a constituição define formalmente um tipo desejável de subjetividade moderna, a pedagogia é a grande artífice de sua materialização. A escola transforma-se num espaço de internamento onde se forma esse tipo de sujeito que os “ideais reguladores” da constituição estavam reclamando. O que se busca é introjetar uma disciplina na mente e no corpo que capacite a pessoa para ser “útil à pátria”. (CASTRO-GÓMEZ, 2005, p. 88-89)

Como Santiago Castro-Gómez ressalta, o letramento exclui os corpos monstros tanto de forma literal quanto transposto para essa leitura legal. Essa exclusão mantém um ciclo vicioso que retroalimenta o imaginário coletivo, que, como mencionado, alimenta as crianças a pensarem também de forma eurocêntrica e a agirem dentro de normativas consideradas “corretas”.

Desenvolve-se, assim, todo um sistema, que de maneira explícita ou ainda de maneira sutil, como a possibilidade de acessos a determinados lugares apenas por vestimentas específicas⁶, contribui para que os monstros sejam criados e cada vez mais mantidos às margens, onde possam ser controlados.

Dessa forma,

O monstro é essencialmente hibridização, e isso significa que ele é colocado no limite. Ele vive na lacuna intransponível entre o conhecimento e o mundo. Encontra-se onde o pensamento é incapaz de corresponder ao mundo, de decifrar a face do mundo. O monstro é o sinal dessa separação. Por isso mesmo o espaço liminar que ocupa, e do qual é signo, é, antes de mais nada, um espaço epistemológico, no qual se colocam em crise as categorias e as distinções utilizadas pelo pensamento. O monstro é sempre uma construção linguística e cultural, ou seja, está sempre captado dentro de um discurso científico, filosófico ou jurídico, mas ao mesmo tempo é como se o corpo do monstro sempre superasse as formas discursivas de sua conceituação. O híbrido que o monstro encarna o consigna a um espaço liminar. [...] O monstro encarna, paradoxalmente, uma falta de diferenciação, ou melhor, é aquela diferença não

⁶ Para compreender melhor como um aspecto que para muitos pode passar despercebido, que é a forma de se vestir e sua relação com a justiça, influenciando o acesso à justiça e a humanização de corpos dissidentes, ler: SILVA, Ana Carolina. Diversidade jurídica da moda pela perspectiva dos substratos da dignidade da pessoa humana. 2020. 83 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2020.

inluível que ameaça a capacidade de conhecimento e poder de estabelecer e reproduzir diferenças dentro de uma ordem. Nesse sentido, o monstro é ao mesmo tempo o efeito e a manifestação corporal e, portanto, o aspecto visível da crise. Em outras palavras, o monstro revela um personagem contingente e, portanto, arbitrário das distinções sociais, políticas e culturais por meio das quais as identidades são constituídas. Isso os coloca em dúvida e os interroga sobre sua naturalidade presumida. (NUZZO, 2012, p. 57-58, tradução autoral).⁷

Quem criam os monstros são aqueles que procuram a manutenção das estruturas de poder, que enxergam no controle de determinadas existências específicas a possibilidade de se manterem em uma cadeia de privilégios que retroalimentam um círculo de contínuo de desigualdades. Esses criadores se baseiam na exploração e na contra existência desses corpos, para de alguma forma lucrarem, não apenas economicamente, com a sublocação de humanidade daquele não semelhante ao colonizador.

⁷ No original: "The monster is essentially hybridization, and this means that it is placed on the limit. It lives in the unbridgeable gap between knowledge and world. It is found where thought is incapable of corresponding to the world, of deciphering the face of the world. The monster is the sign of this separation. For that very reason the liminal space it occupies, and of which it is the sign, is, first of all, an epistemological space, in which the categories and the distinctions used by thought are put into crisis. The monster is always a linguistic and cultural construction, in other words it is always captured within a scientific, philosophic, or juridical discourse, but at the same time it is as if the body of the monster were always exceeding the discursive forms of its conceptualization. The hybrid that the monster incarnates consigns it to a liminal space. [...] The monster incarnates, paradoxically, a lack of differentiation, or better, it is that non-includable difference that threatens the capacity of knowledge and power to establish and reproduce differences within a given order. In this sense the monster is at the same time the effect and the bodily manifestation, and therefore the visible aspect of the crisis. In other words, the monster reveals a character that is contingent and therefore arbitrary of social, political, and cultural distinctions through which identities are constituted. It puts them in doubt and interrogates them on their presumed naturalness."

Direitos humanos e a (não) disposição de transformação

É incabível continuar mantendo a preceituação de direitos humanos básicos que se apoiam em uma concepção de que somos todos iguais (LISBÔA, 2020) em uma realidade que se encarrega de escancarar, a morte de tantas vidas como as de Kathlen Romeu⁸ (OLLIVEIRA, 2021) e Roberta da Silva⁹ (CÉSAR, 2021).

A atribuição de uma estrutura básica de direito mínimos e vivência digna para todas as existências não deve ser mantida como uma invenção inalcançável que existe como uma suposta resposta dos problemas então desenvolvidos por aqueles próprios que lideraram o desenvolvimento do sistema legislativo (KHOJA-MOOLJI, 2017). Do colonizador surge o problema. Mas é também o colonizador que desenvolve a falsa solução e ao mesmo tempo que mantém o controle dos dois âmbitos para que seja possível controlar e se manter no poder.

Boaventura de Sousa Santos (1997) explica que enquanto continuarmos enxergando a proposta de direitos humanos de forma a estabelecermos uma rede de proteção legislativa que não alcança a realidade, lidamos com um instrumento globalizador eurocêntrico que funciona como uma ferramenta de consignação de “nós” contra “outros”. Não apenas *contra*, mas *sobre*. Essa sobreposição em relação aos *corpos monstros* é o que pode explicar a manutenção de um Direito que se comunica com uma estrutura que exclua outras existências.

“Se observarmos a história dos direitos humanos no período imediatamente a seguir à Segunda Grande Guerra, não é difícil concluir que as políticas de direitos humanos estiveram em geral ao serviço dos interesses econômicos e geopolíticos dos Estados capitalistas hegemônicos.” (SANTOS, 1997, p. 112). É a manutenção da hegemonia eurocêntrica que se está protegendo quando o Direito escolhe não enxergar outras possibilidades de se viver.

Mesmo que qualquer tipo de concessões e proteções mínimas sejam interpretadas como aplicações de direitos humanos aos corpos monstros, é preciso se

⁸ A modelo, vendedora e designer de interiores Kathlen Romeu, mulher negra, grávida, foi atingida por um disparo de fuzil durante operação policial no Rio de Janeiro na data de 14 de julho de 2021. Se não bastasse o fato de mais um corpo negro eliminado de forma brutal no nosso país, a comoção causada pelo fato alavancou uma ideia promovida pela marca de roupas Farm. Kathlen era empregada em uma das diversas lojas da marca e devido sua função, possuía um código onde era possível que ela recebesse uma comissão para cada venda que fazia, que era também dividida com a marca. Após a morte de Kathlen, a marca anunciou em suas redes sociais que todo o produto que fosse comprado e utilizado o código de Kathlen seria também revertido em apoio a sua família. A marca então lucraria com o código de trabalho de Kathlen mesmo após o seu falecimento.

⁹ Na data de 24 de junho de 2021, Roberta da Silva, mulher trans, teve quase 50% do seu corpo queimado por um adolescente. Tal ato ocorreu em Recife. Roberta passou por mais de 15 cirurgias, teve que amputar um de seus braços, mas não resistiu e veio a falecer.

ter em mente a leitura de um Estado neoliberal eurocêntrico, que se utiliza da absorção desses marcos identitários para que seja transmitida uma imagem de progresso disfarçando uma realidade de sucateamento.

[...] o que os “direitos humanos de vítimas sofredoras do Terceiro Mundo” efetivamente significam, no discurso dominante, é o direito das próprias potências do Ocidente de intervir política, econômica, cultural e militarmente em países do Terceiro Mundo de sua escolha, em nome da defesa dos direitos humanos. (ŽIŽEK, 2010, p. 25)

Pelo ponto de vista formal, o Direito não consegue e não quer — como afirmado no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos — a constatação de uma perspectiva que considere “[...] direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla [...]” (ONU, 1948, s/p).

Não consegue porque não compreende a evolução e a pluralidade de possibilidades de existência dentro de um ambiente legalista ainda inserido dentro de uma lógica colonial, sustentado por estruturas que respondem à colonialidade do poder, do ser e do saber e não quer porque alcançar a existência de outras vivências significar afirmar qual sempre foi o núcleo protetivo do Direito, além de materializar a possibilidade de perda de controle das estruturas sociais que ficariam escancaradas aos holofotes das diferenças sociais mantidas.

Chega ser irônico, se não fosse trágico, o perpetuar dos corpos monstros no nosso país. Por exemplo, sermos o país que mais consome pornografia criada por corpos trans (BENEVIDES, 2020), ao mesmo tempo que nos mantemos como o país que mais mata corpos trans (MINUANO, 2021) e o judiciário, como estrutura de poder normatizador, diante de todo esse cenário, emite falas como “homens vestidos de mulher” (AGUIAR, 2015).

De nada adianta uma construção de um legislar teórico, de supostos direitos humanos que implicam em proporcionar uma possibilidade de um viver digno, quando, na realidade, o que acontece é o completo oposto.

Dentro de uma realidade que lide com a existência de um plano que vai além de barreiras abissais que visualize os corpos monstros como corpos além de uma perspectiva de exclusão, é necessário, como sociedade, como legisladores, como instrumentalistas do Direito, a ampliação sócio-política no imaginário coletivo para gerar mudanças à leitura universalista de um padrão social inalcançável por outras existências, de forma a “[...] assumir o compromisso de acessar outros referenciais para a construção do direito, para que ele seja capaz de responder às demandas da zona do não ser.” (PIRES, 2018, p. 73).

Que aos monstros da nossa realidade, não aos zumbis, às bruxas e aos alienígenas providos por obras de ficção, mas àqueles monstros que foram violentados pelo colonizador e pela colonialidade, sejam dadas “[...] a possibilidade de sermos incluídos na noção de sujeito de direito que está posta, disputamos a possibilidade de produzir o direito, o Estado e a política a partir do nosso lugar e nos nossos termos.” (PIRES, 2018, p. 73).

Além de providenciar uma equidade imaginária, sobrepondo uma dignidade “humana” a todos os corpos, o qual sabemos que não acontece, que os direitos humanos, em sua utilização, estejam atentos aos locais onde realmente se encontram as situações de marginalização social, ou seja, nas áreas onde não se adentra o adjetivo “humano”.

O modelo de cidadania que se consagrou no Brasil e, por extensão, o acesso aos direitos, em especial aos direitos humanos, é o de uma cidadania “racificada”, “generificada”, classista, regionalizada etc. O estatuto de humanidade plena não se distribui e nem se distribui de forma homogênea pelo tecido social. O acesso à cidadania e, por extensão, ao patamar de humanidade plena se aplica quando o sujeito em questão possui marcadores valorizados socialmente, como ser branco, homem, de performance masculina, ser heterossexual, de classe média ou alta, ser cristão ou, em termos regionais, ser do sul ou sudeste etc. Raça, cultura, gênero e sexualidade são poderosos catalisadores para a criação de “monstros”. (BUSSINGUER; NASCIMENTO, 2016, p. 120)

O monstro para o Direito, por mais que inexistente em caráter formal, se encontra ainda fixado nas brechas políticos-legislativas que permitem atrocidades como as que ocorrem diariamente no nosso país. Essas são só exemplos de uma realidade que vivenciou o processo de colonização, mas que ainda hoje sofre com os reflexos de todas ações tomadas pelo colonizador.

Os direitos humanos, ao mesmo tempo que nos apresenta relações de direitos básicos a uma existência plena de qualquer ser humano, providencia uma equidade imaginária, sobrepondo uma dignidade “humana” a todos os corpos, o qual sabemos que não acontece. Existem aqueles que podem clamar por seus direitos e terem eles exercidos de forma plena e existem aqueles corpos que clamam por seus direitos, mas que possuem suas vozes apenas como ruídos inaudíveis, e esses caracterizamos como monstros.

Considerações finais

A palavra monstro carrega em sua etimologia o sentido de revelação, de origem latina, retorna à palavra *mostrar* (BUSSINGUER; NASCIMENTO, 2016). Os monstros explicitados nessas narrativas funcionam como forma de reafirmar a precariedade com que os corpos dissidentes existem em contraponto ao colonizador.

A colocação da Europa como lócus central de ontologia e epistemologia é um retrato pintado pelo período colonial e que ainda é repetido e acreditado.

Aos corpos que não se encontram diante desses marcadores, o que resta é a exclusão do complexo de possibilidade que os humanos podem usufruir. Esses corpos, corpos monstros, existem em uma realidade paralela que é visitada pelo colonizador para violência e extração.

O ideal dos direitos humanos, uma imagem de proteção aos preceitos básicos para a construção de um viver livre e digno, se transforma, assim como os monstros existentes na ficção, resquícios de uma realidade que só existe no plano fictício, mas que na prática se transformam em mais uma ferramenta para que seja perpetuado a narrativa do homem, branco, hetero, cisgênero, capitalista.

“Direitos humanos para humanos direitos” é uma frase repetida constantemente por brasileiros conservadores e os humanos mencionados nesse contexto são o reflexo do colonizador. Porque o Direito se constrói, é fruto e se alimenta das narrativas sociais e ao imaginário coletivo os monstros das visualizações imagéticas representam todos os humanos que não possuem os marcadores já mencionados.

Existem monstros e isso não pode ser esquecido. Que deixemos os humanos se manterem humanos e que não humanizemos os monstros. Que sejam permitidos monstros existirem e serem reconhecidos pelo Direito.

Referências

AGUIAR, Gustavo. STF adia julgamento sobre uso de banheiro feminino por transexual. *Estadão*, São Paulo, 19 nov. 2015. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,stf-adia-julgamento-sobre-uso-de-banheiro-feminino-por-transexual,10000002469>. Acesso em: 31 jul. 2021.

AMORIM, Frederico Levi. *Gestos performativos como atos de resistência: corpos-monstro na cena contemporânea*. 2019. 172 f. Dissertação (Mestrado em Artes Cênicas) – Instituto de Filosofia, Artes e Cultura, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019

BENEVIDES, Bruna. Brasil lidera consumo de pornografia trans no mundo (e de assassinatos). *Híbrida*, [s.l.], 11 maio 2020. Disponível em: <https://revistahibrida.com.br/2020/05/11/o-paradoxo-do-brasil-no-consumo-de-pornografia-e-assassinatos-trans/>. Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*. 1988.

BRASIL Decreto nº 8727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, 29 abr. 2016a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 4 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 1051-2.2014.5.12.0026. Relator João Oresta Dalazan. DEJT, 06 dez. 2016. *JusBrasil*, 2016b. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/413350466/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-10512220145120026/inteiro-teor-413350498>. Acesso em: 05 mai. 2021.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; NASCIMENTO, Hiata Anderson do. Os 'monstros' estão entre nós: problematizações acerca da categoria 'humano'. *Revista Eixo*, Brasília, v. 5, n. 2, p. 115-125, 2016. Disponível em: <http://revistaeixo.ifb.edu.br/index.php/RevistaEixo/article/view/333>. Acesso em: 02 ago. 2021.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 87-95.

CÉSAR, Caio. Morre Roberta da Silva, mulher trans que teve 40% do corpo queimado. *Carta Capital*, [s.l.], 9 jul. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/morre-roberta-da-silva-mulher-trans-que-teve-40-do-corpo-queimado/>. Acesso em: 11 jul. 2021.

COHEN, Jeffrey Jerome. A cultura dos monstros: sete teses. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). *Pedagogia dos monstros: Os prazeres e perigos da confusão de fronteiras*. [s.l.]: Autêntica, 2000. p. 23-60.

DEHM, Sara; MILLBANK, Jenni. Acusações de Bruxaria Como Perseguição Baseada no Gênero no Direito dos Refugiados. *Direito Público*, [s.l.], v. 18, n. 97, abr. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5406>. Acesso em: 11 jul. 2021.

DIOGO, Rita. O monstro como metáfora: Das utopias as distopias da razão. In: FRAGALE PATE NUÑEZ, Carlinda; PEREIRA DA SILVA, Egle (org.). *O monstruoso em obras da Literatura-Mundo*. Rio de Janeiro: Dialogarts, 2020. cap. 7, p. 99-108. Disponível em: http://www.dialogarts.uerj.br/admin/arquivos_tfc_literatura/O_Monstruoso_em_obras_da_Literatura-mundo.pdf. Acesso em: 19 jun. 2021.

GLOVER, Kaiama L. New narratives of Haiti; or, how to empathize with a zombie. *Small Axe: A Caribbean Journal of Criticism*, v. 16, n. 3 39, p. 199-207, 1 nov. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1215/07990537-1894186>. Acesso em: 4 jun. 2022.

GUSTIN, Miracy; DIAS, Maria Tereza Fonseca. Repensando a Pesquisa Jurídica. São Paulo: Del Rey, 2013. p. 280.

JOHNSON, Kevin R. "Aliens" and the U.S. Immigration Laws: The Social and Legal Construction of Nonpersons. *The University of Miami Inter-American Law Review*, v. 28, n. 2, p. 263-292, 1996.

KHOJA-MOOLJI, Shenila S.. The Making of Humans and Their Others in and through Transnational Human Rights Advocacy: exploring the cases of mukhtar mai and malala yousafzai. *Signs: Journal of Women in Culture and Society*, [s.l.], v. 42, n. 2, p. 377-402, jan. 2017.

LAW, John. Introduction: monsters, machines and sociotechnical relations. *The Sociological Review*, [s.l.], v. 38, n. 1, p. 1-23, maio 1990.

LISBÔA, Natália de Souza. Nossocentrismo. In: LISBÔA, Natália de Souza (org.). *Igualdade na Diversidade*. 1ª. ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2020. p. 127-143.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Transdisciplinaridade e decolonialidade. *Sociedade e Estado*, [s.l.], v. 31, n. 1, p. 75-97, abr. 2016.

MIGNOLO, Walter D. COLONIALIDADE: o lado mais escuro da modernidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, [s.l.], v. 32, n. 94, p. 01-18, 2017.

MINUANO, Carlos. Brasil é o país que mais mata pessoas trans: 175 foram assassinadas em 2020. *Uol*, [s.l.], 29 jan. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/01/29/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-175-foram-assassinadas-em-2020.htm>. Acesso em: 31 jul. 2021.

NUZZO, Luciano. Foucault and the Enigma of the Monster. *International Journal For The Semiotics Of Law - Revue Internationale de Sémiotique Juridique*, [s.l.], v. 26, n. 1, p. 55-72, 12 jul. 2012.

OLLIVEIRA, Cecília. Kathlen e seu bebê, mais duas vidas negras interrompidas no Brasil. *El País*, [s.l.], 8 jun. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-06-09/kathlen-e-seu-bebe-mais-duas-vidas-negras-interrompidas-no-brasil.html>. Acesso em: 11 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1995. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 4 jun. 2022.

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos. *Sur* 28: Revista Internacional de Direitos Humanos, [s.l.], v. 15, n. 28, p. 65-78, dez. 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/racializando-o-debate-sobre-direitos-humanos/>. Acesso em: 31 jul. 2021.

QUIJANO Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO; 2005; p. 117-142.

ROSSI, Amanda. ‘Monstro, prostituta, bichinha’: como a Justiça condenou a 1ª cirurgia de mudança de sexo do Brasil. *BBC Brasil*, [s.l.], 28 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187>. Acesso em: 19 jun. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O fim do império cognitivo: A afirmação das epistemologias do Sul*. 1ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. 480 p.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, [s.l.], n. 39, p. 105-124, 1997.

SARTRE, Jean-Paul. Prefácio. In: FANON, Frantz. *Os Condenados da Terra*. Lisboa: Ulisseia, 1961. p. 342.

SHARPE, Andrew N. Structured Like A Monster: understanding human difference through a legal category. *Law And Critique*, [s.l.], v. 18, n. 2, p. 207-228, 12 maio 2007.

STEPHAN, Beatriz Gonzalez. Economías fundacionales: diseño del cuerpo ciudadano. In: STEPHAN, Beatriz Gonzalez (org.). *Cultura y Tercer Mundo*. Caracas: Nueva Sociedad, 1996. p. 17-47.

ŽIŽEK, Slavoj. Contra os direitos humanos. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, [s.l.], v. 15, n. 1, p. 11-29, 2010.

Marco Túlio Corraide

Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Novos Direitos, Novos Sujeitos da Universidade Federal de Ouro Preto. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Membro do grupo de pesquisa RESSABER — Grupo de estudos em saberes decoloniais. Advogado.

Agradecimentos

Tal pesquisa é fruto de um caminhar coletivo. Gostaria que a luta de todos aqueles corpos cujos nomes foram marcados na história e também aqueles não mencionados fossem lembrados como importantes para uma proposta de mudança da realidade. Agradeço também ao grupo de pesquisa RESSABER — Grupo de estudos em saberes decoloniais pelos ensinamentos e todos aqueles que caminham junto comigo, aqui Flávia Souza Máximo Pereira, Márcia Fernanda Corrêa e Lucas Reis Lapertosa.

